



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004092/2001-75
Recurso nº 155683 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.527 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente Espírito Santo Centrais Elétricas S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: COMPENSAÇÃO – PEDIDOS E DECLARAÇÕES – HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Inexiste ofensa à ampla defesa e devido processo legal, considerando a determinação de baixa dos autos em diligência e análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

O ônus da prova de compensações efetuadas sob a vigência do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, em sua redação original, cabe ao contribuinte. Não obstante isso, em respeito ao princípio da verdade material, compete à DRJ proceder à análise de documentos apresentados com manifestação de inconformidade, para avaliação da existência, ou não, de saldo negativo de IR como alegado.

Com alteração do artigo 74, pela Lei n. 10.637/2002, o processo de compensação foi alterado, para postergar a comprovação documental dos créditos para a ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade.

Tendo a Recorrente acostado à manifestação de inconformidade informes de rendimentos, sendo confirmada a existência de créditos identificados nestes informes pela DRF em relatório de diligência, há de ser reconhecida a existência destes créditos, com a homologação de compensações até este limite.

Rejeitada alegação da Recorrente sobre diferença quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, diante de compensações com débitos de IRRF, por pedido da Recorrente, como consta de decisão da Delegacia da Receita Federal.

Outrossim, rejeitada alegação de alteração de débito por meio de DCTF retificadora, por ausência de comprovação nos autos; além da

intempestividade de retificação de pedidos e declarações de compensação, à luz de Instrução Normativa SRF n. 600/2005.

Preliminares rejeitadas e provimento parcial ao recurso para homologar em parte as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.


Cristiane Silva Costa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Trata-se de processo originado por 12 (doze) pedidos de compensação apresentados entre 11 de outubro de 2001 e 15 de setembro de 2002, além de 8 (oito) declarações de compensação, transmitidas entre 15 e outubro de 2002 e 14 de fevereiro de 2003, apontando créditos de saldos negativos de Imposto sobre a Renda (IR), com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (COFINS).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória homologou parcialmente a compensação, em síntese sob os fundamentos que seguem:

“IRRF – RECOLHIMENTOS A MAIOR POR ESTIMATIVA

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderia compensar o imposto devido na apuração anual com o imposto retido na fonte. Caso a retenção fosse maior que o imposto devido, a diferença negativa, considerada saldo negativo de IRPJ, poderia ser compensada, assegurada a alternativa de restituição, com o imposto a ser pago nos anos subsequentes.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)”

Sendo intimada quanto a esta decisão em 1º de julho de 2004, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, ocasião em que juntou diversos documentos, como cópia de balancetes analíticos, comprovantes de Rendimentos, informes de rendimentos, para demonstração de retenção de imposto sobre a renda.

DA DECISÃO DA DRJ

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, à unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Não merece reparo o Despacho Decisório proferido na forma da legislação vigente.

Solicitação Indeferida

A Recorrente, intimada quanto a este acórdão em 15 de agosto de 2006, interpôs recurso voluntário em 13 de setembro de 2006.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em razões recursais, a Recorrente alega: (i) ofensa à ampla defesa e devido processo legal, assegurados pela Constituição Federal; (ii) nulidade por não apreciação de prova documental e por prescindir de diligência probatória, considerando pedido constante em manifestação de inconformidade; (iii) no mérito, sustenta a existência de saldos negativos de IRPJ, destacando a possibilidade de apreciação de prova em sede recursal e o valor probatório de informes de rendimentos e extratos de aplicações financeiras, além da eficácia das DIRFs. Nesse sentido, discorre quanto aos créditos quanto a cada um dos períodos em discussão, identificando as divergências entre valor de saldo devedor identificado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e os que entende existentes.

Posteriormente ao recurso, foi apresentado pedido de “*re-apuração do débito consoante aplicação das orientações contidas no Parecer Cosit 26/2002*”, subscrito tal requerimento por outros procuradores da Recorrente. Neste pedido, aponta débito principal de R\$ 3.408.910,97 e débito retificado de R\$ 2.984.659,39, acostando novo instrumento de procuração (fls. 1500/1518). Este mesmo procurador veio aos autos, juntando procuração, com validade até 31 de julho de 2011 (fls. 1536).

DECISÃO DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E DILIGÊNCIA

Em análise de mencionado recurso, a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, em resolução nº 101-02.663, da Conselheira Sandra Maria Faroni determinou a conversão do julgamento em diligência nos termos seguintes (fls. 1519/1527):

“Ou seja, numa visão superficial, mesmo sem considerar a aplicação da selic nos saldos negativos, restaria, em valor histórico, saldo negativo de 2001 e 2002 superior a R\$ 30.000,000,00.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser decidido, e voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que se proceda à análise das compensações que podem ser homologadas, considerando as retenções na fonte cujos documentos fornecidos pelas fontes retentoras encontram-se nos autos”.

Em atendimento a esta determinação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória intimou a empresa a demonstrar a dedutibilidade de valores de IRRF referente aos anos de 1998 a 2002 (fls. 1533/1534), sendo requerida dilação de prazo pela Recorrente (fls. 1535/1537). Posteriormente, atendendo à intimação, apresentando balancetes sintéticos de outras receita financeiras e de um demonstrativo de tributação dos rendimentos financeiros (fls. 1.539/1549).

Assim, a Delegacia da Receita Federal reconheceu o aumento de saldo negativo para compensação, concluindo que “*o aumento do crédito apurado não é suficiente para extinguir a totalidade dos débitos controlados neste processo*”.

MANIFESTAÇÕES DA RECORRENTE

Nesse contexto, a Recorrente apresentou manifestação em 07.01.2011 (fls. 1568), requerendo *“que as informações dos débitos de COFINS controlados no presente processo sejam atualizados junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, de modo que sejam excluídos os 18 (dezoito) débitos homologados, mantendo-se tão somente os 7 (sete) débitos de COFINS constantes da ‘Listagem de Débitos Remanescentes’ (fl. 1557), atentando-se ao fato de que o débito nº 0018 (vencimento em 14.03.2003) remanesce no valor de R\$ 311.580,14 (trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), embora inicialmente fosse de R\$ 3.205.172.92.”*.

Sendo formalmente intimada para manifestação sobre o relatório de diligência fiscal, a Recorrente veio aos autos (fls. 1588/1596):

(a) *“manifestar sua total concordância com relação aos valores dos créditos de IRRF que foram reconhecidos e confirmados pela D. Fiscalização de Vitória, os quais, reitera-se, correspondem exatamente aos valores que haviam sido declarados pela Recorrente”*

(b) alegar que *“o valor máximo que poderia ser exigido da Recorrente no presente caso são os sete débitos de COFINS constantes da ‘Listagem de Débitos Remanescentes’ (fl. 1557), no valor total histórico de R\$ 5.920.246,50”*.

(c) alegar que *“não há qualquer débito remanescente de COFINS do período de setembro de 2001 a fevereiro de 2003”, pois:*

(i) não foram consideradas as divergências de saldo negativo do ano de 2000, *“essa diferença, no montante de R\$ 4.478.947,40, decorria de a Receita Federal somente ter reconhecido pagamentos por estimativa no valor de R\$ 814.619,73, ao passo que a RECORRENTE havia realizado antecipações, por meio de compensações, no importe de R\$ 5.293.567,13”* e que *“a prova das antecipações por estimativa já foi juntada aos presentes autos (...) (fl 1230)”*. Conclui, assim requerendo seja *“refeito o cálculo dos saldos negativos de IRPJ de todo o período (e não só dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002)”*;

(ii) houve equivocado o cálculo do valor de COFINS devida nos meses de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003, considerando que apresentou DCTFs retificadores. Sustenta que com a superveniência do Parecer COSIT 26/02, que modificou a orientação sobre o tratamento contábil da Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE), para determinar que fosse considerado o valor nos períodos em que ocorressem o efetivo consumo da energia taxada pela sobretarifa.

Por tais razões, pleiteia o cancelamento integral das exigências de COFINS remanescentes. Subsidiariamente, requer nova diligência para que analise os aspectos acima mencionados. Se o caso de diligências, coloca-se à disposição para juntada de declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e declarações de compensação), com o valor correto dos débitos no período.



Processo: 11543.004092/2001-75
Acórdão nr. 1103-00.527

É o relatório

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida deixou de analisar documentos comprobatórios da existência de retenções de imposto sobre a renda e, conseqüentemente, os saldos negativos apontados em pedidos e declarações de compensações.

Com efeito, observa-se na decisão recorrida que a DRJ limitou a analisar as DIRFs constantes dos autos, para concluir pela inexistência de saldo a restituir a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRF). Colaciona-se a seguir trecho da decisão, para demonstração de tal sucinta análise procedida pela DRJ:

(...)

Em relação ao ano-base de 1998, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 68/69, constar retenção na fonte no valor de R\$13.425.289,61 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 1999, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 73/75, constar retenção na fonte no valor de R\$6.131.292,89 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 2000, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 220/223, constar retenção na fonte no valor de R\$2.981.029,57 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRE, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 2001, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 417/420, constar retenção na fonte no valor de R\$6.131.292,89 (considerando-se todas as retenções,



com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Em relação ao ano-base de 2002, verifica-se, de acordo com a consulta DIRF de fls. 582/585, constar retenção na fonte no valor de R\$6.837.134,73 (considerando-se todas as retenções, com exceção daquelas com códigos 6147 e 6190, que se referem a órgãos públicos). Em face de as instituições financeiras não terem informado as retenções em DIRF, não cabe a retificação solicitada pelo interessado.

Deste modo, deve ser mantido o entendimento do Parecer Seort.

Julgamento: Sob tais fundamentos, concluiu a Delegacia da Receita Federal de

Como não foi apresentado qualquer elemento que levasse a conclusão diversa da apresentada pela autoridade lançadora, sou pelo indeferimento da solicitação do interessado e pela manutenção do Parecer Seort nº 688/2004 e do Despacho Decisório (fls. 866/875).

Ocorre que a Recorrente, quando da apresentação de manifestação de inconformidade, juntou aos autos informes de rendimentos, que de fato não foram analisados pela Delegacia da Receita Federal.

Exatamente por isso, a nobre Conselheira Sandra Maria Faroni, original relatora do recurso, determinou a conversão do julgamento em diligência para “*análise das compensações que podem ser homologadas, considerando as retenções na fonte cujos documentos fornecidos pelas fontes retentoras encontram-se nos autos*”. (fls. 1519/1527).

Nesse contexto, a Delegacia da Receita Federal em Vitória analisou os informes de rendimentos acostados aos autos, reconhecendo aumento de saldo negativo para compensação, concluindo que “*o aumento do crédito apurado não é suficiente para extinguir a totalidade dos débitos controlados neste processo*”

Diante da baixa em diligência e esclarecimentos pela Delegacia da Receita Federal, entendo superadas as alegações de cerceamento de defesa, bem como de nulidade por não apreciação de prova documental.

Cumprе lembrar o procedimento de compensação, como autorizado pelo Código Tributário Nacional, pela Lei n. 9.430/1996 e, posteriormente, alterado pela Lei n. 10.637/2002.

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, como prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, prevê o artigo 170, do mesmo Diploma que “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*”



No âmbito federal, considerando os períodos em que efetuadas compensações nestes autos, relevante o artigo 74, da Lei n. 9.430/1996. Este dispositivo previa inicialmente a possibilidade de requerimento de compensação, nos seguintes termos:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A autorização legal para pedido de compensação perdurou até a modificação, por meio da Lei n. 10.637/2002, vigente a partir de 1º de outubro de 2002. Antes disso, pedidos de compensação eram apresentados com a indicação de créditos e débitos, como procedido nestes autos pela Recorrente.

A respeito do momento da prova do crédito que se pretendia compensar, quando da apresentação de pedido de compensação, destaque-se decisão do antigo Conselho de Contribuintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1996, 1997, 1998

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. Não há que se falar em ausência de fundamentação e/ou motivação da decisão administrativa quando esta se revela clara quanto aos motivos do indeferimento do pedido de restituição. Por decorrência lógica, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, bem como na nulidade da decisão combatida. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES CORRESPONDENTES. O pedido de restituição não realizado de acordo com as exigências legais não deve ser acatado pela autoridade administrativa, mormente quando o contribuinte não anexa ao pedido, dentre outros documentos e/ou informações, planilha demonstrativa do valor reclamado a título de crédito. O ônus de provar a liquidez e certeza do direito creditório pugnado cabe ao contribuinte. Recurso negado.

(Acórdão 102-49.447, 1º. Conselho de Contribuintes, 2ª. Câmara, Processo 13804.002438/00-27, recurso voluntário n. 154.680, DJ 17.12.2008)

Em análise dos autos, verifica-se que os pedidos de compensação (fls. 1/35) não foram acompanhados de documentos que comprovassem o crédito então indicado. À ocasião, apenas foram acostados: (i) cartão de CNPJ; (ii) documentos sociais; (iii) planilhas indicativas dos supostos créditos; (iv) procuração. Não obstante isso, à ocasião de manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou informes de rendimentos que não foram analisados pela DRJ.

Em que pese, relativamente aos 12 (doze) pedidos de compensação, coubesse à Recorrente o ônus da prova de seu direito no momento destes pedidos, em respeito ao princípio da verdade material, caberia à DRJ proceder à análise de documentos juntados, para

avaliação da existência, ou não, de saldo negativo de IR como alegado. Entretanto, silenciou-se a esse respeito.

Especificamente quanto às 8 (oito) declarações de compensação, também analisadas nestes autos, é ainda mais clara a necessidade de análise de informe de rendimentos apresentados, dentre outros documentos.

Com efeito, a Lei n. 10.637/2002, vigente a partir de 1º de outubro de 2002, determinou que a compensação de tributos federais dar-se-ia por meio de declaração de compensação. Alterou, assim, a previsão do artigo 74, para dispor o quanto segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O processo de compensação foi alterado, desta forma, para autorizar a posterior apresentação de manifestação de inconformidade, ocasião em que o contribuinte teria condições de comprovar, documentalmente, a existência de seus créditos.

Nestes autos, foram acostados à manifestação de inconformidade informes de rendimentos, sendo confirmada a existência de créditos identificados nestes informes pela DRF em relatório de diligência (fls. 1558/1563).

Assim, deve ser reconhecida a existência destes créditos em favor da Recorrente, com a homologação de compensação até o limite destes créditos.

Passamos, assim, a tratar do suposto débito remanescente, como identificado pela DRF em relatório de diligência (1558/1563).

Alega a Recorrente que “a inexistência de débitos resulta de dois aspectos fundamentais que não foram considerados na diligência realizada: o primeiro, relativo à diferença de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000; e o segundo, relativo aos corretos valores dos débitos de COFINS do período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003, os quais foram retificados pela RECORRENTE em atenção à orientação contida no Parecer COSIT 26/02.”

Inicialmente, analisaremos o primeiro destes aspectos. Para tanto, lembramos planilha constante de recurso voluntário (fls. 1115 destes autos):

IRPJ – Ano Calendário 2000	SRF	EXCELSA
----------------------------	-----	---------

Valor devido de IRPJ	R\$ 3.578.553,32	R\$ 3.578.553,32
Antecipações		
(-) IRRF (Aplic. Financ.)	R\$ 2.981.029,57	R\$ 2.981.029,57
(-) IRRF (Órgãos Públicos)	R\$ 39.676,39	R\$ 39.676,39
(-) Pagamentos por Estimativas (DARF)	0,00	0,00
(-) Compensações por Estimativas	R\$ 814.619,73	R\$ 5.293.567,13
(-) Outras deduções	R\$ 86.461,28	R\$ 86.461,28
SALDO À RECOLHER	R\$ 343.233,65	R\$ 4.822.180,77

Especificamente quanto a esta diferença sustenta a Recorrente: “*Essa diferença, no montante de R\$ 4.478.947,40, decorria do fato de a Receita Federal somente ter reconhecido pagamentos por estimativa no valor de R\$ 814.619,73, ao passo que a RECORRENTE havia realizado antecipações, por meio de compensação, no importe de R\$ 5.293.567,13.*” (fls.)

Ocorre que consta de decisão da DRF que os valores acima referidos já foram compensados com débitos de IRRF (fls. 870), por pedido da Recorrente. Colacionamos, a seguir, trecho desta decisão:

“3) *Pagamentos recolhidos por estimativa.*

Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal, fl. 66, não foram encontrados pagamentos recolhidos para este período.

No entanto, da análise das DCTF apresentadas, fls. 376/377, foram declarados dois valores de IRPJ por estimativa para os meses de julho e setembro de 2000, abaixo discriminados, que seriam compensados com o saldo negativo de IRPJ dos anos anteriores. Neste caso, temos que considerar que também foram compensados outros débitos de IRRF com o saldo negativo de IRPJ, fls. 229/375, no valor de R\$ 4.429.219,86.

Primeiramente, iremos verificar a compensação dos débitos referentes ao IRRF, para os quais o contribuinte é considerado responsável pela retenção. Isto porque, apesar de contrariar o que determina o artigo 163 do CTN, que determina que os débitos próprios têm prioridade na compensação, os pagamentos compensados de IRPJ se tornariam saldo negativo do ano base de 2000, como veremos no item 4 a seguir, e que novamente seriam utilizados para compensação.

Para tal compensação, foi utilizado como crédito o saldo negativo do ano anterior, 1999, no valor de R\$ 4.804.535,49. Após a imputação, onde os créditos foram corrigidos pela taxa SELIC, cálculos acostados aos autos às fls. 378/413,

constatamos que todos os débitos de IRRF ficam liquidados por compensação. No entanto, com relação aos valores de IRPJ por estimativa, teremos o resultado abaixo, onde se constata que foi compensado o valor de R\$ 814.619,73.”

Com efeito, constam diversas DCTFs nestes autos, onde foram aproveitados os créditos citados pela Recorrente com outros débitos de IRRF. Assim, não há como acolher o pedido da Recorrente nesse ponto.

Passamos à análise do segundo aspecto identificado pela Recorrente, relativo a supostos valores de débitos de COFINS, declarados em DCTFs retificadoras, quanto aos períodos de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. Sustenta a Recorrente que:

“Sucede que sobreveio o Parecer COSIT 26/02, que alterou radicalmente a orientação sobre o tratamento contábil da RTE, determinando que tal valor não fosse reconhecido integralmente no mês de dezembro de 2001, mas sim nos períodos em que ocorressem o efeito consumo da energia taxada pela sobretarifa.

Assim foi que a RECORRENTE foi compelida a retificar a sua escrita fiscal desde dezembro de 2001, de forma a adequar-se à orientação do Parecer COSIT 26/02, o que teve o efeito de retificar os valores devidos a título de COFINS a partir do referido mês (dez/01).” (fls. 1593)

Em análise dos autos, não constam copias das citadas DCTFs retificadoras. Entretanto, consta manifestação subscrita pelo Sr. André Luis Almeida onde requer a “re-apuração do débito consoante aplicação das orientações contidas no Parecer Cosit 26/2002)”, formulando tal requerimento em 17 de janeiro de 2008. À ocasião, foi apontado débito principal de R\$ 3.408.910,97 e débito retificado de R\$ 2.984.659,39. (fls. 1500/1518).

O requerimento de retificação, em 2008, releva-se intempestivo à luz de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal. A título de exemplo, prevê a IN SRF 600/2005, vigente no momento do citado pedido de retificação:

“Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.”

A interpretação do dispositivo autoriza a retificação apenas até a intimação do contribuinte quanto ao julgamento pela Delegacia da Receita Federal; enquanto nestes autos foi acostado pedido de retificação de compensação depois de transcorridos anos desde o julgamento pela DRF e pela DRJ.

Como se não bastasse, há o dever da Recorrente de demonstração do quanto alegado, isto é, caberia à Recorrente a comprovação que o débito de COFINS seriam menores que aquele apontado pela RFB.

Não se desconhece que, se de um lado caberia à Recorrente a demonstração do débito, notadamente considerando que havia nos autos manifestação da DRF no sentido da existência de débitos em valor superior aos que indica; de outro lado, a DRF tem conhecimento

das DCTFs eventualmente apresentadas. Além disso, a Recorrente, em sua manifestação de fls1588/1596, coloca-se à disposição para juntada de tais documentos. Nos seguintes termos:

“Ainda nesse sentido, e caso este E. Conselho entenda necessário, protesta a RECORRENTE pela apresentação, durante a realização de diligência, de declarações retificadoras (DIPJ, DCTF e declarações de compensações), que contenham o valor correto dos débitos de COFINS e de IRPJ do período.”

Oportuno ponderar, ainda, que um dos procuradores da Recorrente requereu a re-apuração do débito em 17 de janeiro de 2008, indício da intempestividade de DCTF. Por fim, consta dos memoriais apresentados pela Recorrente que as retificações de DCTF foram finalizadas em 2007.

Lembre-se que, como nestes autos constam pedidos e declarações de compensação apresentados entre 11 de outubro de 2001 e 14 de fevereiro de 2003, há de se considerar os distintos efeitos produzidos por pedidos e declarações de compensação.

Enquanto o pedido de compensação não é confissão de dívida; a declaração de compensação, apresentada sob a vigência da Medida Provisória n. 135, há de ser interpretada como confissão de dívida.

Sobreleva considerar a dicção do § 6º, artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, com redação conferida pela citada Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003:

Art. 74 (...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A Medida Provisória n. 135, a esse respeito, produziu efeitos desde sua publicação, por força do artigo 69, III, abaixo reproduzido:

Art. 68. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 23, no primeiro dia do mês seguinte ao em que completar noventa dias da publicação desta Medida Provisória;

II - aos arts. 24, 25, 27, 28 e 32 desta Medida Provisória, ao art. 1º da Lei no 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 40 e 41, a partir de 1º de janeiro de 2004;

III - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Medida Provisória.

Assim, a partir de 31 de outubro de 2003, data da publicação da citada Medida Provisória, a declaração de compensação passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Sobre a natureza da confissão de dívida, outorgada pela Medida Provisória n. 135, destaque-se decisão do antigo Conselho de Contribuintes:



IRF - Ano(s): 1999 a 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação. Recurso de ofício parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para excluir da exigência apenas a multa de ofício. (CC, 4ª. Câmara, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa Acórdão 104-22.409, DJ de 31.10.2008)

A breve síntese a respeito dos efeitos de declaração de compensação tem por objetivo, nestes autos, clarificar a correção (ou incorreção) da conduta da Recorrente, quando vem aos autos mencionar que apresentou DCTF retificadora e, portanto, inexistiriam débitos apontados pela DRF.

Como mencionado anteriormente, nos autos constam compensações apresentados até 14 de fevereiro de 2003, inexistindo a constituição de débitos por meio de tais pedidos e declarações. Por tal razão, superficialmente, parece-nos adequada a conduta da Recorrente quando apresentou (se este for realmente o caso) DCTF retificadora, admitindo-se que esta apresentação foi efetuada dentro da legislação vigente.

Ocorre que não há nos autos qualquer comprovação a respeito do momento da apresentação de DCTF retificadora. E há indício militando em desfavor da Recorrente, consistente em manifestação de um dos seus procuradores solicitando a retificação do débito por meio de petição nestes autos.

Desta feita, venho reconhecer que subsiste débito do contribuinte, como apontado pela DRF em relatório de diligência.

Diante de tais razões, entendo por rejeitar as preliminares e por dar provimento parcial para reconhecer o direito creditório relativo ao IRPJ indicado no relatório de diligência de fls. 1558/1563 e homologar as compensações até este limite, conforme especificadas no referido relatório de diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011


Cristiane Silva Costa - Relatora